



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600345-61.2024.6.02.0049

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600345-61.2024.6.02.0049 - Feira Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: CRISTHIAN MESSIAS DE OLIVEIRA LIRA, DORGIVAL PEDRO ARESTIDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO OLIVEIRA LUCIO BARBOSA - AL17320, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO OLIVEIRA LUCIO BARBOSA - AL17320, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMBARGADA: FEIRA GRANDE NÃO PODE PARAR[MDB / PSB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - FEIRA GRANDE - AL

Advogados do(a) EMBARGADA: HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OUTDOOR. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MULTA COERCITIVA. CONHECIMENTO E PARCIAL ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. SUPRIMENTO DA OMISSÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidatos condenados ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular (outdoor) e multa coercitiva pelo descumprimento de decisão liminar.
2. Alegação de omissão no acórdão quanto à análise probatória e à ponderação sobre a adequação do cumprimento da ordem judicial ao realocar o banner para o interior do comitê.
3. Contrarrazões da parte embargada sustentando inexistência de omissão e rediscussão fática.
4. Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo suprimimento da omissão sem efeitos infringentes, mantendo a decisão anterior.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se houve omissão no acórdão quanto à análise do cumprimento da liminar;
- (ii) saber se a realocação do banner descaracterizou a propaganda como irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração encontram respaldo no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do CPC, que admitem sua interposição para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão.
7. Foi identificada omissão no acórdão quanto à análise da adequação do cumprimento da ordem judicial pelos embargantes, que deslocaram o banner para o interior do comitê.
8. Apesar do suprimimento da omissão, o resultado do julgamento não se altera, pois a realocação manteve o efeito visual de outdoor, em afronta ao art. 14, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019, e ao princípio da isonomia no processo eleitoral.
9. É entendimento consolidado que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, exceto quando capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489 do CPC).
10. Prequestionamento automático, nos termos do art. 1.025 do CPC, para eventual interposição de recursos aos tribunais superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos para suprir a omissão apontada, sem efeitos infringentes, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos, inclusive quanto ao valor das astreintes.

12. *Tese de julgamento*: "Omissão identificada quanto à análise do cumprimento de ordem judicial por parte dos embargantes, suprida sem alteração do resultado do julgamento, ante a manutenção do efeito irregular da propaganda como outdoor."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração apenas para suprir a omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes, mantendo inalterado o acórdão embargado em todos os seus termos, inclusive no valor das astreintes aplicada, conforme o voto do Relator.

Maceió, 30/01/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CRISTHIAN MESSIAS DE OLIVEIRA LIRA e DORGIVAL PEDRO ARESTIDES em face de acórdão do TRE/AL que manteve sentença que os condenou ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular (outdoor) e multa coercitiva pelo descumprimento de liminar.

2. Os embargantes alegam omissão no acórdão quanto à necessária análise probatória e ponderação sobre a subsunção dos fatos à decisão liminar que determinou multa coercitiva de R\$ 3.000,00. Argumentam que apenas afixaram banner no interior do comitê, sem visibilidade ao público, tendo uma das portas fechadas para impedir sua caracterização como outdoor.

3. Em contrarrazões, a parte embargada sustenta inexistir omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, que analisou todos os pontos necessários ao deslinde da causa. Afirma que o acórdão foi robusto e embasado nas questões fáticas e de direito, motivo pelo qual os embargos merecem ser rejeitados, pois trata-se de rediscussão fática.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento dos embargos para suprir a omissão, sem efeitos infringentes, mantendo a decisão em seus termos, inclusive no que se refere à aplicação das astreintes.

5. É o relatório.

VOTO

6. Os embargos são tempestivos, pois foram opostos dentro do tríduo legal. As partes são legítimas e possuem interesse recursal. Outrossim, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

7. Como é cediço os embargos de declaração encontram previsão no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do CPC que assim tratam da matéria:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

8. Após detida análise dos autos, verifica-se que assiste razão, em parte, aos embargantes quanto à existência de omissão no acórdão, pois embora este Relator tenha feito menção ao valor das astreintes em face do descumprimento do comando judicial, não analisou, expressamente, os argumentos trazidos pelo Embargantes, de que teriam cumprido adequadamente a ordem judicial ao realocar o banner para o interior do comitê. Cai a lanço a transcrição do trecho do voto que trata da matéria:

17. Liminarmente, o juiz de 1º grau deferiu o pedido de tutela provisória, determinando a retirada imediata da propaganda irregular, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de descumprimento.

18. Com a instrução processual, seguiu-se, então a sentença que julgou procedente a representação proposta, uma vez que a pintura com efeito de *outdoor*, caracterizaria propaganda eleitoral por meio proscrito, em razão da violação ao §8º do art. 39 da Lei 9.504/1997, fixando multa sancionatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

19. Ademais, considerando a demora para o cumprimento da medida liminar, a decisão concluiu pela aplicação de multa coercitiva, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

9. Contudo, essa omissão, embora deva ser suprida, não é capaz de alterar o resultado do julgamento, pois os elementos dos autos demonstram que, mesmo após a liminar, os embargantes apenas deslocaram o artefato publicitário para o interior do comitê, mantendo-o visível aos transeuntes e conservando o efeito visual de outdoor, em desacordo com o art. 14, § 1º da Resolução TSE 23.610/2019, ou seja não cumpriram adequadamente o comando que tinha por escopo manter a isonomia no processo eleitoral, a qual fora quebrada com a utilização de meio proscrito, conforme se verifica do id 102309036. Neste sentido, inclusive o parecer do Procurador Regional Eleitoral:

Não obstante, compulsando-se os autos, verifica-se acertada a conclusão a que chegou o Juízo a quo quanto à aplicação das astreintes, haja vista que, após a liminar, o embargante se limitou a deslocar o artefato publicitário para o interior do comitê, mas o dispôs em local totalmente visível aos transeuntes, conforme fotografias anexadas.

Ademais, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE 23.610/2019, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados). In casu, no entender do Ministério Público Eleitoral, é notório que o engenho ultrapassa tais dimensões, não tendo o candidato logrado êxito ao demonstrar as medidas, uma vez que a informação não consta da nota fiscal apresentada.

Desse modo, agiu com acerto o Juízo Eleitoral ao aplicar ao embargante, além da multa prevista no art. 39, §8, da Lei 9.504/97, a penalidade pecuniária derivada do descumprimento da decisão liminar.

10. Destaque-se que, segundo entendimento consolidado, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC impõe a necessidade de enfrentamento apenas dos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

11. Por fim, vale ressaltar que nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

12. Desta forma, diante do exposto e por tudo mais que dos autos transparecer, voto pelo PARCIAL ACOLHIMENTO dos embargos de declaração apenas para suprir a omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes, mantendo inalterado o acórdão embargado em todos os seus termos, inclusive no valor das astreintes aplicada.

13. É como voto.